

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2007

Dá nova redação ao art. 198 do Código de Processo Civil, para estabelecer a atuação de ofício ou por provocação de presidente de Tribunal, nos casos de descumprimento judicial dos prazos.

**Autor:** Deputado ANDRÉ DE PAULA

**Relator:** Deputado FERNANDO CORUJA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Deputado André de Paula, pretende alterar o art. 198 da Lei nº 5.869/73, do Código de Processo Civil, com a finalidade de dar prioridade na tramitação dos processos. Argumenta que a Constituição Federal, por força da Lei Emenda nº 45/04, assegurou aos cidadãos razoável duração na tramitação judicial dos feitos.

No entanto, justifica, nosso Código do Processo Civil não está em sintonia com a realidade, vez que estabelece medidas corretivas ao juiz no art. 198 do diploma legal mencionado, sem propor solução objetiva.

Propõe então o presente PL modificação do art. 198 a fim de que em caso de atraso no julgamento da lide, no juiz singular ou nos Tribunais, possa o Presidente do Tribunal mediante provocação do corregedor ou do Ministério Público, designar juiz auxiliar para atuar no processo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL.

Nada a reparar quanto a constitucionalidade, estando satisfeitos os requisitos relativos a constitucionalidade, atinentes a iniciativa (art. 61 da CF) e à competência para legislar (art. 22, I da CF). O PL não contraria princípio Geral de Direito ou que informam novo ordenamento jurídico.

A proposta do nobre Deputado tem méritos, por apresentar alternativas ao já histórico congestionamento dos processos na Justiça, as ações chegam a demorar até 20 anos ou mais para chegarem a uma apreciação definitiva.

Como bem ressalve a justificção, o recurso puro e simples a correção, através da representação, pode criar constrangimento entre juiz e partes, nada acrescentando para solução do impasse.

Entretanto, para tornar mais apropriada a medida, parece-nos necessário criar pequeno procedimento para propiciar avaliação dos fatos do atraso pela autoridade superior, e assinalando-se prazo estimado para regularização do atraso. Daí entre a pequena, modificação sugerida pela Emenda.

Face ao exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL de nº 37, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação adotada a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2007

Dá nova redação ao art. 198 do Código de Processo Civil, para estabelecer a atuação de ofício ou por provocação de presidente de Tribunal, nos casos de descumprimento judicial dos prazos.

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único na redação proposta para o art. 198 do Código de Processo Civil:

"Art. 198. ....

..... "

*Parágrafo único. A designação prevista neste artigo será precedida de procedimento no qual se avaliará os fatos do atraso e no qual o juiz auxiliar assinalará prazo estimado para regularização dos processos em atraso.*

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA